



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL Nº 868/97

EMENTA: Estabelece diretrizes sobre o funcionamento de estabelecimento para veículos automotivos e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art.1º - A circulação e o estacionamento de veículos automotivos no Município da Ilha de Itamaracá, é regido pela presente Lei, respeitadas as disposições pertinentes da legislação superior.

§ 1º - O Município terá sinalização de tráfego, seguindo as normas legais vigentes, que será estabelecido de modo articulado com o órgão estadual competente.

§ 2º - No território do Município, por razões técnicas e para gerar mais bem estar e segurança para os usuários serão identificados áreas aptas nas vias públicas e em terrenos para a instalação de estacionamentos de veículos automotivos, os quais serão administradas mediante edição de normas técnicas e operacionais, editadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS ESTACIONAMENTOS

Art.2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a aprovar, ouvido o Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, projetos de Estacionamento de veículos automotivos em vias públicas (zona verde) e em terrenos especialmente identificados, (estacionamento rotativo) nos quais poderão ser implantados e geridos pela iniciativa privada, obedecida a legislação que rege a matéria das concessões, permissões e autorizações e normas técnicas vigentes.

§ 1º - Nos estacionamentos e nas zonas verdes, poderá ser cobrada taxa de permanência, cujo valor será proposta pelo Conselho Municipal de Turismo -



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CMTUR, após análise preliminar da matéria, com base no projeto técnico à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os estacionamentos especiais rotativos para a permanência de ônibus de excursão, serão regidos por normas próprias, propostas pelo Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, quanto à localização, valor da taxas, obrigações dos usuários, equipamentos de apoio e outros, à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, definirá normas especiais quanto à circulação de veículos automotivos de carga, estacionamento e horários de carga, e descarga, com base na legislação pertinente e na realidade do contexto geográfico da Ilha de Itamaracá, como área de preservação natural, histórica e paisagística.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art.3º - A circulação de veículos automotivos no território da Ilha de Itamaracá, será regida pela legislação Municipal pertinente e por normas próprias, visando assegurar maior garantia à integridade física dos habitantes e evitar acidentes provocados pela instalação de equipamentos que sejam obstáculos à circulação de veículos.

§ 1º - São considerados obstáculos à circulação de veículos automotivos aqueles definidos pelo Código Nacional de Transito.

§ 2º - Os casos especiais previstos pela Lei Federal complementados pela Legislação Estadual, terão Legislação Municipal própria para efetivação dos princípios maiores.

Art.4º - É de competência da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá aplicar a Legislação no que se refere a instalação de ondulações transversais sonorizadores e redutores de velocidade nas vias urbanas e estradas municipais, inclusive com a aplicação de sanções e multas em razão de infrações por ventura cometidas.

§ 1º - As sanções serão estabelecidas no regulamento próprio, editado pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive quanto à demolição sumário, independente de qualquer ação administrativa.

§ 2º - As infratores, poderão ser aplicadas multas cujo valor será estabelecido no início de cada ano, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.5º - Nos casos especiais previsto pela Legislação maior e mediante apresentação de projeto técnico à análise preliminar pelo Conselho Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Turismo - CMTUR, poderá ser concedida autorização para instalação de equipamentos de controle de velocidade, obedecidas as seguintes condições:

I - Parecer favorável do CMTUR, após análise do Projeto técnico;

II - Assinatura do termo de responsabilidade pelo agente empreendedor arcando com todos os custos de instalação, sinalização e manutenção de equipamento com cláusulas especiais para aplicação de medidas punitivas nos casos de inadimplência;

III - Cancelamento de autorização a qualquer tempo, em razão do não cumprimento de normas contratuais ou por motivos considerados relevantes pelo Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, ficando o infrator obrigado a pagar multas que tenham sido aplicadas, bem como, a Prefeitura acionar na esfera judicial quando for o caso.

§ Único - A Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá poderá no caso de interesse maior da população, instalar equipamento de controle de velocidade, com base na disposição da legislação vigente e mediante a elaboração de Projeto técnico a ser apreciado pelo Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.6º - Como agente de assessoramento superior, fica criada a Comissão Municipal de Trânsito, presidida pelo Chefe do Poder Executivo ou por pessoas por ele nomeadas, tendo a participação dos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes indicados pela Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

III - 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Turismo - CMTUR.

§ 1º - Os membros da Comissão Municipal de Trânsito não serão a quaisquer títulos remunerados por representar serviço público relevante, na forma da Lei.

§ 2º - Chefe do Poder Executivo editará normas sobre a estruturação, funcionamento e competência da Comissão Municipal de Trânsito, inclusive aquelas como agente de análise e parecer em razão de recursos apresentados por terceiro.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 31 de dezembro de 1997.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO